

A LIBERDADE SEXUAL E A LEI

FERNANDES, Camila Lopes¹

PAIVA, Jaqueline de Kássia Ribeiro de²

RESUMO

Este trabalho é o resultado de uma pesquisa bibliográfica que tem como foco principal observar como a liberdade sexual é interpretada nas leis e nas relações interpessoais. O trabalho conclui que a liberdade sexual deve ser exercida de forma livre e consciente e, como um direito de todos, sua proibição, o tráfico de pessoas ou a exploração humana em qualquer modalidade devem ser prontamente combatidos pelo Poder Público.

Palavras-chave: Liberdade Sexual. Escravos sexuais. Direitos Humanos.

¹Acadêmica do Curso de Direito, do Centro Universitário UnirG. E-mail: clfmila@hotmail.com

² Doutoranda em Ciências Jurídicas e Sociais na Universidad Del Museo Social Argentino – UMSA, Professora do Curso de Direito do Centro Universitário UnirG. E-mail: jakpaiva1@hotmail.com.

SEXUAL FREEDOM AND THE LAW

ABSTRACT

This study is the result of a review of the literature focusing on the observation of how sexual freedom is interpreted by the law and in interpersonal relationships. This investigation concludes indicating that sexual freedom must be behaviorally used in a free and conscious way and as a right of everybody. However, to prohibit such a right, persons traffic from one place to another and human exploration in any way, should be effectively and immediately punished and persecuted by the public power.

Keywords: Sexual Freedom. Sexual Slaves. Human Rights.

INTRODUÇÃO

Nos séculos passados a mulher solteira tinha como cerne de sua vida a virgindade, tema em que gravitavam virtudes como honestidade, confiança e responsabilidade entre outras qualidades impostas pela igreja – nesse tempo imperava a ausência de liberdade sexual para a mulher. Autores discorrem que nesse período não constituía ação criminosa a conjunção carnal violenta entre marido e mulher, entendida um exercício regular de um direito conquistado com o matrimônio. Dessa forma havia, por parte da mulher, uma obediência sexual ao seu marido – assim as sociedades antigas mostravam seu lado machista, sendo que nos dias de hoje esse entendimento não é mais aceito.

A evolução experimentada pela ciência contribuiu para as mudanças sociais. O aparecimento da pílula contraceptiva tornou-se um marco e, confluindo com a facilidade do reconhecimento de paternidade, a liberdade sexual tomou outras vertentes.

Os costumes sociais, como também o direito que os acompanha, podem ser comparados a um pêndulo que, se solto, vai de uma extremidade

a outra – se antes o hímen era o símbolo da pureza de alma e de conduta, nesse início de século XXI existem direitos de liberdade adquiridos e garantidos pela Carta Magna, seja sexual, de crença ou de expressão. Como exemplo dessas grandes transformações, cita-se o documentário *Procuram-se Virgens* (r7 NOTÍCIAS..., 2012) onde ocorre *online* um leilão da virgindade da catarinense Ingrid Nascimento³.

Esse fato mostra que os valores sociais, nos dias de hoje, estão bastante modificados. Nota-se que a sociedade, cada vez mais, está adotando condutas concernentes às liberdades individuais, afastando os antigos tabus morais e religiosos. A liberdade sexual e a privacidade sexual são direitos da pessoa e o Direito deve estabelecer proteção fundamental para todos os seres humanos. Entende-se como Privacidade Sexual⁴ (PRINCÍPIOS...,

³Com vinte anos, Ingrid Nascimento se inscreveu e negociou sua virgindade pelo montante de um milhão e meio de reais. Criticada por uns e servindo de notícia para a televisão, a catarinense diz que não se considerava uma prostituta, afirmando que quis de livre e espontânea vontade leiloar sua virgindade.

⁴Princípios sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero.

acesso em: 17 maio 2013) aquela em que

Toda pessoa, independente de sua orientação sexual ou identidade de gênero, tem o direito de desfrutar de privacidade, sem interferência arbitrária ou ilegal, inclusive em relação à sua família, residência e correspondência, assim como o direito à proteção contra ataques ilegais à sua honra e reputação. O direito à privacidade normalmente inclui a opção de revelar ou não informações relativas à sua orientação sexual ou identidade de gênero, assim como decisões e escolhas relativas a seu próprio corpo e a relações sexuais consensuais e outras relações pessoais.

MAS, O QUE É LIBERDADE SEXUAL?

Como demonstra Celso Antônio Bandeira de Mello⁵ (2003) os Princípios Jurídicos Constitucionais não admitem conceitos prontos e acabados. Assim, não se pode dizer exatamente o que é liberdade sexual. Pode-se, apenas, vislumbrar sua densidade mínima, isto é, seu núcleo básico.

Os Direitos da Pessoa fundamentam-se no Princípio da Dignidade Humana⁶ e do seu conteúdo mínimo, que inclui a integridade física e psíquica, liberdade e igualdade e direito ao mínimo existencial (patrimônio mínimo) (DA

SILVA, 2008; BARROSO, 2010). Os autores consideram a liberdade sexual um dos desdobramentos da dignidade humana, um princípio que irradia efeitos sobre todo o ordenamento jurídico.

O respeito à dignidade sexual é garantido a todos e foi em consideração a este escopo da Carta Magna que o Supremo Tribunal de Justiça, no Resp. 820.475 RJ, reconheceu a união homoafetiva, isto é, reconheceu um direito fundamental de cada pessoa escolher sua orientação sexual e constituir uma família, constituindo a faculdade de livre escolha ou livre consentimento nas relações sexuais.

Os dispositivos legais limitam-se a estabelecer a possibilidade de união estável entre homem e mulher, dès que preenchem as condições impostas pela lei, quais sejam, convivência pública, duradoura e contínua, sem, contudo, proibir a união entre dois homens ou duas mulheres. Poderia o legislador, caso desejasse, utilizar expressão restritiva, de modo a impedir que a união entre pessoas de idêntico sexo ficasse definitivamente excluída da abrangência legal. Contudo, assim não procedeu. [...] Concordo plenamente que, em princípio, o direito positivo não veda explicitamente a união entre pessoas do mesmo sexo, exceto a união estável, disciplinada pelo Direito de Família, enquanto não houver mudança no texto constitucional (STJ, 2008).

Em 14 de maio de 2013, o Conselho Nacional de Justiça emitiu

⁵Conteúdo do Princípio da Igualdade.

⁶A Tutela da Dignidade Humana encontra-se na Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto São José da Costa Rica), de 22/12/1969, do qual o Brasil é signatário.

uma resolução que obriga todos os Cartórios do país a celebrar o casamento civil homossexual, e proceder à conversão da união estável em casamento civil, se for o caso. A resolução não altera nenhum dispositivo de lei em relação ao assunto, porém, na prática, autoriza o casamento civil, reconhecendo assim direitos de sucessões, pensões entre outros.

A Constituição Federal, art. 226, consagra um sistema jurídico de Direito de Família aberto, inclusivo e não discriminatório, fundamentado na dignidade da pessoa humana, também constitucionalizada no art. 1, III.

Lôbo (2004) e Dias (2008) reconhecem a possibilidade de outros arranjos familiares que, ainda que não explicitamente previstos, merecem a devida tutela jurídica e constitucional. Desse modo, o núcleo mínimo do direito da liberdade sexual é assegurar a toda pessoa o seu direito de livremente dispor do seu corpo e eleger o seu parceiro por motivos que só a ela interessam. O tempo e o modo de praticar relações sexuais é opção particular de cada um e qualquer violação a essa liberdade constitui crime punível na legislação vigente.

TUTELA DA LIBERDADE SEXUAL

A tutela da liberdade sexual, um direito fundamental a todos está, conforme já citado, na Constituição Federal e também na legislação infraconstitucional.

Ressalva-se que a violação à tutela da dignidade sexual não corresponde apenas a um crime, mas também uma violação a uma dimensão da pessoa humana. Dessa forma, os crimes contra a liberdade sexual vêm sendo punidos desde tempos remotos, como no Código de Hamurabi que, em seu art. 130, descreve “[...] se alguém viola a mulher que ainda não conheceu homem e vive na casa paterna e tem contato com ela e é surpreendido, este homem deverá ser morto e a mulher irá livre”. Nota-se, assim, uma precária tutela em relação a esse direito, pois apenas protegia a mulher virgem. No Brasil, essa concepção mudou uma vez que tanto o homem quanto a mulher podem ser vítimas do crime contra a dignidade sexual, de acordo com a Lei 12.015, de 17 de agosto de 2009, que também alterou o bem jurídico tutelado – antes se entendia que era o costume e hoje, com o advento dessa Lei, nota-se que o bem

jurídico é a liberdade sexual do ser humano.

Entre os crimes contra a dignidade sexual estão o estupro (art. 213), estupro de vulnerável (art. 217-A), violação sexual mediante fraude (art. 215) e assédio sexual (art. 216-A), todos encontrados no Título VI do Código Penal Brasileiro (BRASIL, 1940). Esses tipos penais punem o agente que priva a liberdade de escolha de outrem, constringendo desse modo a vítima, ameaçando-a e até mesmo empregando uso da força e fraude para satisfazer sua própria vontade e lascívia.

Ao discorrer sobre os tipos legais convém ressaltar a polêmica do art. 217-A do Código Penal, estupro de vulnerável, que expressa ter conjunção carnal ou praticar qualquer outro ato libidinoso com menor de quatorze anos, é uma conduta repressiva no Direito Penal. Preliminarmente, nota-se que o legislador não acompanhou as mudanças sociais, pois define que, com violência de fato, ou presumida, os atos libidinosos diversos da conjunção carnal praticados com menor de quatorze anos é crime. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça, diante do erro de tipo, afasta a excludente de ilicitude, como segue:

Em primeiro lugar, observo ser irrelevante ter havido consentimento da vítima. Sendo ela menor de 14 anos, é considerada pessoa 'vulnerável' ou incapaz. Não possuía condição de consentir validamente e aceitar a conjunção carnal. Presume-se, assim, a violência." Parte do voto do Desembargador José Orestes de Souza Nery. Apelação nº 0002860-38.2010.8.26.0417. Ementa: **Estupro Vulnerável. Consentimento da vítima, menor de 14 anos. Absolvição sumária. Impossibilidade.** (28603820108260417 SP 0002860-38.2010.8.26.0417, Relator: Souza Nery, Data de Julgamento: 20/10/2011, 9ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 24/10/2011, undefined).

E mais:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSO PENAL. ESTUPRO. NEGATIVA DE AUTORIA. ERRO DE TIPO. VIDA DESREGRADA DA OFENDIDA. CONCUBINATO.1. Em se tratando de delito contra os costumes, a palavra da ofendida ganha especial relevo. Aliada aos exames periciais, ilide o argumento da negativa de autoria.2. **O erro quanto à idade da ofendida é o que a doutrina chama de erro de tipo, ou seja o erro quanto a um dos elementos integrantes do erro do tipo. A jurisprudência do tribunal reconhece a atipicidade do fato somente quando se demonstra que a ofendida aparenta ter idade superior a 14 (quatorze) anos. Precedentes.** No caso, era do conhecimento do réu que a ofendida tinha 12 (doze) anos de idade.3. **Tratando-se de menor de 14 (quatorze) anos, a violência, como elemento do tipo, é presumida. Eventual experiência anterior da ofendida não tem força para descaracterizar essa presunção legal. Precedentes.** Ademais, a demonstração de comportamento desregrado de uma menina de 12 (doze) anos implica em revolver o contexto probatório. Inviável em Habeas.4. O casamento da ofendida com terceiro, no curso da ação penal, é causa de extinção da punibilidade (CP, art. 107, VIII). Por analogia, poder-se-ia

admitir, também, o concubinato da ofendida com terceiro. Entretanto, tal alegação deve ser feita antes do trânsito em julgado da decisão condenatória. O recorrente só fez após o trânsito em julgado. Negado provimento ao recurso.CP107VIII(79788 MG , Relator: NELSON JOBIM, Data de Julgamento: 01/05/2000, Segunda Turma, Data de Publicação: DJ 17-08-2001 PP-00052 EMENT VOL-02039-01 PP-00142, undefined).

Havendo, porém, precedente quanto à relativização da violência é, portanto, uma exceção à regra da presunção de violência. A Suprema Corte, julgando o Habeas Corpus 73.662 MG, reconheceu a possibilidade desta relativização, malgrado a Lei 12.015 não ter feito menção a esta excepcionalidade. Faz-se mister a transcrição de parte deste acórdão:

Não se configura o crime de estupro se a suposta vítima, embora menor de 14 anos, aparenta idade superior, possui comportamento promíscuo e admite não haver sido constrangida a manter relações sexuais com o acusado, tendo-o feito por livre e espontânea vontade. (HC 73.662-MG, Rel. min. Marco Aurélio. Jgto. 21.05.1996. DJU 20.09.1996).

Portanto, o tratamento jurídico aplicado àqueles que praticam conjunção carnal ou qualquer outro ato libidinoso, com crianças e adolescentes, a reposta estatal deve ser severa para que tais práticas sejam afastadas. Entretanto, de forma coerente e cautelosa, os Tribunais

vem aplicando a verdadeira finalidade do Direito Penal Brasileiro, que é promover a tutela do bem jurídico, ou seja, assegurar a liberdade sexual.

O autor Fernando Capez (2011, p. 22) relata que:

Dessa feita, a tutela da dignidade sexual, no caso, está diretamente ligada à liberdade de autodeterminação sexual da vítima, à sua preservação no aspecto psicológico, moral e físico, de forma a manter íntegra a sua personalidade. Portanto, é a sua liberdade sexual, sua integridade física, sua vida ou sua honra que estão sendo ofendidas, constituindo, novamente nas palavras de Ingo W. Sarlet, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem à pessoa proteção contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano.

Constata-se, portanto, que há dispositivos que tutelam a dignidade sexual da pessoa, seja ela quem for. Consoante a isto há um Projeto de Lei 122, que ainda tramita no Congresso Nacional, que visa punir aquele que de qualquer forma discrimine ou faça apologia contra essa liberdade sexual individual – certamente aqui se está tratando dos homofóbicos – aqueles que repudiam outra forma de se relacionar que não seja uma relação heterossexual.

Em relação ao mencionado projeto de Lei muitos o criticam, pois, como é sabido, a grande maioria da população brasileira é cristã e, desta

forma, segundo a doutrina, a relação com o mesmo sexo⁷ e até mesmo o divórcio⁸ são condutas inaceitáveis. A Bíblia ensina que as leis de Deus são perfeitas e justas, mas sabe-se, também, que os que as irão empregar são seres humanos que, por suas imperfeições e juízos de valor poderão ser falhos ao aplicar essas leis. Assim sendo, cabe ao Direito criar saídas legais para o sucesso da vida em sociedade.

O referido Projeto de Lei visa tutelar um direito da minoria e cria-se uma norma incriminadora para a conduta homofóbica, e eis a razão desta norma, pela qual o direito existe, para dar um tratamento diferenciado para todos aqueles que necessitam de proteção. Entende-se que se não houver uma reflexão mais aprofundada a respeito, a seguinte conclusão poderá instalar-se: *“se uma maioria decidir exterminar a outra, simplesmente, iremos assim fazer só porque uma maioria assim decidiu?”* Obviamente que não, porquanto ainda que seja uma minoria os mesmos necessitam das devidas tutelas aos

seus direitos, razão pela qual se criou o Estatuto do Índio, por exemplo.

Na análise dessa liberdade sexual na área cível, esse exercício se torna objeto de uma prestação de serviço – então, em regra, discute-se sob o ponto de vista de um contrato, símbolo da autonomia privada, pois tudo o que não é proibido é permitido. Se esse contrato for colocado sob o Plano de Formação dos Contratos, de acordo com a pirâmide Ponteano⁹, tem-se as partes, o objeto e o valor. Nota-se que todos os elementos estão aptos a gerar efeitos¹⁰. Contudo, observa cuidadosamente Orlando Gomes (1993) que, diante do contrato de prestação sexual, a licitude não é apenas a legalidade estrita, mas também a subsunção ao padrão médio de moralidade, isto é, a inadequação da moralidade social. O civilista narra que

O objeto do negócio jurídico deve ser idôneo. Não vale ser contrário a uma disposição de lei, à moral ou aos bons costumes, numa palavra, aos preceitos fundamentais que, em determinada época e lugar, governam a vida social. Há de ser uma coisa ou prestação que a lei não exclua da relação jurídica aos se instaurar com o negócio (1993, p. 382).

⁹ A pirâmide Ponteano (de Pontes de Miranda, citado por Carlos Roberto Gonçalves ano 2011, p 348/349), revela o plano de formação dos contratos, onde o primeiro plano remete à existência, o segundo à validade e o terceiro ao plano de eficácia dos contratos cíveis.

¹⁰ Com a observância do art. 104 do Código Civil Brasileiro.

⁷ A Bíblia conta a história de Sodoma e Gomorra, duas cidade onde tinham praticas imorais e assim, em razão desta conduta Deus as exterminou.

⁸ Em Malaquias, livro do antigo testamento, Deus não se agrada no divórcio.

Matéria um tanto polêmica até porque o Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) descreve essa ocupação no país, classificada sob o número 5198, com as seguintes características: “Profissionais do sexo, em suma; buscam programas sexuais; atendem e acompanham clientes; participam em ações educativas no campo da sexualidade”. Contudo, o MTE não regula e nem define a profissão, é incompetente para tal, sugerindo que a finalidade não é fazer apologia à prostituição e, sim, que essas pessoas possam contribuir com o Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS) e, no futuro, aposentar-se.

Se a pessoa, homem ou mulher, queira prestar atividade sexual a outrem, nada a impedirá – esta não é uma ação tipificada no código penal, mas condenada pela sociedade. Mesmo diante de tantos preconceitos houve Projetos de Lei que tentaram regulamentar a profissão, porém foram arquivados, como o Projeto 98/2003. Desde 2013, o deputado federal, o ativista gay Jean Wyllys (PSOL-RJ), articula a criação de um Projeto de Lei sobre o tema.

A EXPLORAÇÃO SEXUAL E O COMÉRCIO

Como referido no tópico anterior, a liberdade sexual é um direito de toda pessoa humana e, sendo ela capaz, poderá dispor desse direito livremente – a atividade de venda do próprio corpo é a mais antiga e a mais rentável, desse modo a prostituição é encarada por muitos como uma forma alternativa ou, em muitos casos, a forma principal de ganhar a vida.

Nelson Hungria, citado por Capez (2011, p. 104) diz que “Prostituição é o comércio habitual do próprio corpo, exercido pelo homem ou mulher, em que estes se prestam à satisfação sexual de indeterminado número de pessoas. Não é necessária a finalidade lucrativa”.

No Brasil não há nenhuma sanção, em regra¹¹, para pessoa que queira leiloar sua virgindade. Os motivos – amor, piedade ou até mesmo causa econômica – pelos quais a pessoa se deita com outra não tem efeito jurídico penal, isto é, não

¹¹Diz-se em regra, pois a pessoa que se deita com a outra coagida ou constrangida, realizando atos sexuais ou libidinosos, terá sim efeito na esfera penal; o autor (coacto) está realizando a conduta típica, caracterizando assim crime contra a liberdade sexual.

tem o condão incriminalizador. Já o diretor/leiloeiro que promove o leilão (caso da citada catarinense), no entendimento das autoras desta pesquisa, está realizando um incentivo à prostituição (atitude punida no art. 228, CP), e também exploração sexual, pois o leilão objetiva lucro, ambas ações tipificadas na legislação. Toda pessoa tem a liberdade sobre o seu corpo, podendo assim dispor dele, mas ao terceiro que explora a atividade e auferir lucros com essa prática é conduta repressiva no Direito.

A exploração sexual de homens, mulheres e até mesmo crianças, é uma realidade não só brasileira, mas mundial, são pessoas submetidas a tratamentos humilhantes, em comércios clandestinos e ilícitos. A lei tenta punir não a pessoa que comercializa do seu corpo, mas sim aquele que obtém vantagens com a atividade. O art. 230 do CP estatui que “Tirar proveito da prostituição alheia, participando diretamente de seus lucros ou fazendo-se sustentar, no todo ou em parte, por quem a exerça”. Essa ação é praticada pelo rufião, pessoa que explora o exercício do meretrício.

Uma reportagem publicada pela Folha de São Paulo (2009) mostra

como o comércio da prostituição é financeiramente interessante:

Embora ilegal, a prostituição na Tailândia gera renda de até US\$ 27 bilhões [R\$ 48 bilhões] por ano, segundo a Organização Internacional do Trabalho (OIT), e é apadrinhada por algumas das personalidades mais poderosas do país. Grandes empresários com boas ligações no poder controlam bares, boates e casas de massagem repletas de jovens - a maioria forçada pela pobreza a deixar o norte rural para ganhar a vida em Bangoc (NINIO, 2009)

Muitas moças que se prostituem são adolescentes, que muitas vezes são traficadas para realizarem esta conduta com promessas de dinheiro fácil. Essa comercialização de pessoas é uma atitude também punida no art. 231 do CP brasileiro: “Promover, intermediar ou facilitar a entrada, no território nacional, de pessoas que venham exercer a prostituição ou a saída de pessoa para exercê-la no estrangeiro”. E mesmo estando no plural (pessoas) basta que apenas uma pessoa seja comercializada para se caracterizar a conduta delitiva. Observa-se que o artigo tutela não só a pessoa que facilita o acesso a essa profissão como também a pessoa que intermedeia a saída de pessoa que vá exercer esta profissão em outros países. O Poder Público e os Direitos Humanos tentam

reprimir este tipo de conduta, porém ainda são infrutíferas as ações de prevenção, repressão e a punição do tráfico. Números apontam que os comércios clandestinos estão aumentando cada vez mais e posições mais firmes devem ser adotadas para afastar a impunidade.

Uma reportagem da revista *Veja* (2012) traz o jurista americano Richard Posner, de 73 anos que, com uma análise econômica e sem princípios morais, busca compreender o direito e as instituições:

Um princípio fundamental em seu pensamento é o consenso, o acordo. Ele diz que é justo alguém vender seu corpo, desde que isso não tenha consequências sobre outras pessoas, diz Bruno Meyerhof Salama, professor de Direito na Fundação Getúlio Vargas. E prossegue: Segundo o jurista, a análise do comportamento sexual deve ser moralmente indiferente, como se o que estivesse sendo analisado fosse uma simples preferência alimentar. Ele propõe que o estado deveria abandonar as tentativas de manter controle sobre o comportamento sexual privado e consensual, e todas as leis nesse sentido deveriam ser moralmente neutras.

O legislador brasileiro não legiferou o comércio da atividade sexual, sob fundamentos da moralidade e do cristianismo – entende que se uma pessoa comercializa parte do seu corpo, com o passar do tempo ele se tornará

desvalorizado, banalizado, confluindo assim o valor da vida, gerando coisificação do ser humano. Assunto já relatado por Karl Marx que entende que quando o homem transforma a natureza, mediante o trabalho, isto é, com mecanismos criados pela burguesia capitalista, fica caracterizada a alienação do homem pelo homem, sendo essa a principal causa de coisificação do trabalhador (MATOS, 2011). Portanto, uma das características do Estado Democrático de Direito, que o difere dos outros, é estabelecer constitucionalmente o Princípio da Dignidade Humana a fim de afastar a “coisificação do ser humano” pelos detentores do poder, considerando a tendência capitalista de transformar homens em coisas.

CONSIDERAÇÕES

Nota-se a presteza do legislador em tutelar um direito fundamental tão importante como a liberdade sexual, um direito auferido a todos. A vontade e o desejo sexual devem ser livres e conscientes e, se em algum momento, essa vontade for reprimida, o Estado deve agir aplicando as normas vigentes. Na visão de Alessandra Orcesi, Pedro Greco e João Dantas Rassi (ano 2010) o comportamento

sexual é uma conduta tão relevante na vida em sociedade que o seu exercício apresenta reflexos diretos nas instituições sociais do próprio estado, por isso tal repressão.

Contudo pessoas-produtos estão cada vez mais presentes em nossa sociedade, não somente para a exploração sexual, mas, também para

a comercialização de órgãos humanos e trabalho escravo. E o Poder Público deve, por meio de Ações Governamentais, oportunizar o respeito à dignidade sexual de cada ser e, também, combater o tráfico e a exploração humana, seja qual for a modalidade.

REFERÊNCIAS

BANDEIRA DE MELO, Celso Antonio. *Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade*. 3. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2003.

BARROSO, Luís Roberto. *Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os Conceitos Fundamentais e a Construção do Novo Modelo*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

BRASIL. *Constituição Federal do Brasil*. Antonio Luiz de Toledo Pinto, Márcia Cristina Vaz dos Santos, Windt e Livia Céspedes (Col.). 11 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

_____. Ministério do Trabalho e Emprego. *Profissionais do sexo*. Disponível em: <<http://www.mtecbo.gov.br/cbsite/pages/pesquisas/BuscaPorTituloResultado.jsf>>. Acesso em: 21 fev. 2013.

_____. *Código penal*. Decreto Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940. Legislação Federal. Disponível em: <planalto.gov.br>. Acesso em: 24 fev. 2013.

_____. *Lei 12.015 de 17 de Agosto de 2009*. Legislação Federal. Disponível em: <planalto.gov.br>. Acesso em: 25 fev. 2013.

CAPEZ, Fernando. *Curso de Direito Penal*. 9. ed. v. 3. São Paulo: Saraiva, 2011.

CNJ obriga cartórios a celebrar casamento gay; entenda. BBC Brasil. Disponível em: <<http://noticias.r7.com/brasil/cnj-obriga-cartorios-a-celebrar-casamento-gay-entenda-15052013>>. Acesso em: 20 maio 2013.

CÓDIGO DE HAMMURABI. Desenvolvido pelo site No Plenário do Júri e em outros Tribunais. Postado por Roberto B. Parentoni, em 09/02/2009. Disponível em: <<http://plenariodojuri.blogspot.com.br/2009/02/codigo-de-hamurabi.html>> Acesso em: 22 fev. 2013.

DA SILVA, Afonso José. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 32. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2008.

DIAS, Maria Berenice. Família normal? *Jus Navigandi*, Teresina, ano 13, n. 1656, 2008. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/10844>>. Acesso em: 25 fev. 2013.

GOMES, Orlando. *Introdução ao Direito Civil*. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1993.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro*. 9. ed. v. 1. São Paulo: Saraiva, 2011.

GRECO, Alessandra Orcesi Pedro; RASSI, João Dantas. *Crimes contra a Dignidade Sexual*. São Paulo: Atlas, 2010.

JURISPRUDÊNCIA. AÇÃO DE DECLARATÓRIA DE UNIÃO HOMOAFETIVA. REsp 820475 RJ 2006/0034525-4. Relator: Ministro Antônio de Pádua Ribeiro. Julgamento em: 02/09/2008, publicado no DJe 06/10/2008. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/849523/recurso-especial-resp-820475-rj-2006-0034525-4-stj>>. Acesso em: 25 fev. 2013.

_____. APELAÇÃO. AP 28603820108260417 SP 0002860-38.2010.8.26.0417. Relator: Desembargador José Orestes de Souza Nery, 9ª Câmara de Direito Criminal, Julgamento em: 20/10/2011, publicado no DJe 24/10/2011. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/20688022/apelacao-apl-28603820108260417-sp-0002860-3820108260417-tj-sp>> Acesso em: 26 mar. 2013.

_____. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE HABEAS CORPUS. HC-ED 73662 MG. Relator: Marco Aurélio, Julgamento 10/06/1996, publicado no DJ 20/09/1996 PP-34543 EMENT VOL-01842-02 PP-00357. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/743904/embdeclno-habeas-corpus-hc-ed-73662-mg-stf>>. Acesso em: 16 jun. 2013.

_____. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. RHC 79788 MG. Relator: Desembargador Nelson Jobim, Julgamento em: 01/05/2000, publicado no DJ 17/08/2001 PP-00052 EMENT VOL-02039-01 PP-00142. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/779953/recurso-em-habeas-corpus-rhc-79788-mg-stf>>. Acesso em: 1 maio 2013.

LÔBO, Paulo. A repersonalização das relações de família. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 9, n. 307, 2004. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/5201>>. Acesso em: 23 fev. 2013.

MATOS, Hugo Allan. *Um conceito de ser humano no O capital de Karl Marx*. Disponível em: <<http://hamatos.files.wordpress.com/2011/03/marx-ser-humano.pdf>> Acesso em: 17 maio 2013.

NINIO, Marcelo. Memórias de putas tristes. Folha de São Paulo, 2009. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/fsp/mais/fs1312200906.htm>> Acesso em: 20 fev. 2013.

NOTÍCIAS. Veja fotos sensuais da brasileira que vendeu virgindade por R\$ 1,5 milhão. *r7 Notícias*, 25 out. 2012. Disponível em: <<http://noticias.r7.com/internacional/fotos/veja-fotos-sensuais-da-brasileira-que-vendeu-virgindade-por-r-1-5-milhao-20121025-3.html>> Acesso em: 21 fev.2013.

PRINCÍPIOS sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero. Signatários e Signatárias dos Princípios de Yogyakarta. Disponível em: <http://www.clam.org.br/pdf/principios_de_yogyakarta.pdf> Acesso em: 17 maio 2013.

ROSAGuilherme.A venda da virgindade e o livre mercado do pensamento.*Revista Veja*, 11 nov. 2012. Disponível em: <<http://veja.abril.com.br/noticia/ciencia/a-venda-da-virgindade-e-o-livre-mercado-do-pensamento>>Acesso em: 24 fev. 2013.

STJ.REsp 820.475/RJ, 4ª T., Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, Rel. p/ Acórdão Min. Luis Felipe Salomão, j. 02/09/2008. Disponível em: <<http://www.direitohomoafetivo.com.br/imprime-jurisprudencia.php?ordem=1105,593>>. Acesso em: 17 maio 2013.

Recebido em: 17-10-2013

Aprovado em: 08-04-2014